PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Araxá / 2ª Vara Cível da Comarca de Araxá

Avenida Rosália Isaura de Araújo, 305, Fórum Tito Fulgêncio, Guilhermina Vieira Chaer, Araxá - MG - CEP: 38180-802

PROCESSO Nº: 5011624-61.2024.8.13.0040 8

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Tutela de Urgência]

AUTOR: MELHORAMENTOS DOM BOSCO SOCIEDADE ANONIMA (SIGILOSO) CPF: 16.906.935/0001-71

RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG (SIGILOSO) CPF: 17.281.106/0001-03 e outros

DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência em caráter antecedente preparatória de pedido de recuperação judicial ajuizada por MELHORAMENTOS DOM BOSCO S/A - “HOSPITAL DOM BOSCO”.

Arguiu a parte autora, em síntese, que está atravessando grave crise financeira, colocando em risco o prosseguimento de suas atividades, especialmente por conta do endividamento com fornecedores de serviços essenciais que colocam em risco os pacientes internados, aqueles que se utilizam do pronto atendimento e aqueles que possuem cirurgias eletivas agendadas.

Asseverou que tendo em vista a impossibilidade de reunião de todos os documentos necessários para o pedido de Recuperação Judicial, foi necessário ingressar com a presente tutela antecedente para assegurar o fornecimento dos serviços essenciais, evitando prejuízos aos pacientes que utilizam o estabelecimento hospitalar requerente.

Pugnou para que seja concedida a tutela de urgência para determinar que as empresas COPASA, CEMIG e White Martins se abstenham de suspender, interromper ou obstruir o fornecimento dos serviços essenciais e até mesmo retirar os equipamentos essenciais ao pleno funcionamento do hospital, mantendo, por consequência, os fornecimentos respectivos nas condições contratuais atualmente vigentes.

Apresentou documentos e procuração.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, o deferimento da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É sabido que as empresas de energia elétrica e de fornecimento de água potável podem proceder ao corte dos fornecimentos, desde que atendidas as disposições legais.

No entanto, é preciso atentar que as situações fáticas variam e a cada uma deve ser dada a solução mais adequada aos ditames sociais e, ainda, sempre tendo em vista o fundamento maior do Estado Brasileiro, que é a dignidade da pessoa humana (art. 5º, III, da CF).

Há decisões no e. TJMG no sentido de que a energia elétrica e água potável são serviços de natureza pública e essenciais:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO ESSENCIAL - DIREITO DO USUÁRIO - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO BEM - DESNECESSIDADE - IMÓVEL RURAL OBJETO DE DESMEMBRAMENTO - POSSE EVIDENCIADA - EXISTÊNCIA DE OUTRA LIGAÇÃO DE TITULARIDADE DIVERSA - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O FORNECIMENTO DE ENERGIA - PROGRAMA LUZ PARA TODOS - REQUISITOS PREENCHIDOS - TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA
> **1. O fornecimento de energia elétrica é serviço público de natureza essencial e consiste em direito do usuário, nos termos do art. 7º da Lei 8.987/1995.**
> 2. O Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica, denominado "Luz para todos", foi instituído pelo Decreto n. 4.873/2003, com vistas a permitir o fornecimento de energia elétrica à parcela da população que reside em área rural e ainda não tem acesso ao serviço essencial.
> 3. A Resolução ANEEL 1.000/2021 determina a ligação de energia elétrica gratuita em imóvel rural para consumidores inscritos no Cadastro Único.
> 4. A circunstância de haver ligação de energia elétrica no imóvel, de

titularidade diversa, em razão de não ter sido averbado o desmembramento do terreno, não impede a ligação sem ônus para o consumidor.
5. Deve ser concedida a tutela de urgência, com vistas à instalação da energia elétrica, sem custos para o consumidor, quando presentes a verossimilhança das alegações (ante o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 104 da Resolução ANEEL 1.000/2021), bem como o perigo de dano consubstanciado na essencialidade do serviço prestado.
6. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.279939-3/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/10/2024, publicação da súmula em 04/10/2024)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E DO SISTEMA DE CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ESGOTO - INCABIMENTO -SERVIÇO ESSENCIAL - ART. 10 DA LEI Nº 7.783/89 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
1- Verificando-se que a parte agravante apresentou argumentos capazes de fundamentar seu pedido em sede recursal, para modificação da decisão recorrida, não há que se falar em ausência de dialeticidade.
2- Os serviços de abastecimento de água e de captação e tratamento de esgoto são essenciais, à luz do art. 10 da Lei nº 7.783/89 e da Constituição Federal.
3- Diante da essencialidade do abastecimento de água e de captação e tratamento de esgoto, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela de urgência, para que o DMAE seja compelido a não promover a suspensão ou limitação no fornecimento do serviço.
4- Cabe à entidade autárquica fornecer e manter serviços adequados, eficientes e seguros, sendo o abastecimento com água potável e de esgoto sanitário necessários à proteção da dignidade humana e de caráter essencial.
5- Preliminar rejeitada.
6- Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.008282-8/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2023, publicação da súmula em 12/05/2023)

Concernente aos serviços de energia elétrica e água, reconheço preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, bem como, baseado no entendimento jurisprudencial de essencialidade o que, *in casu*, zela pela preservação dos pacientes que estão atualmente internados no hospital requerido, o acolhimento dessa parte do pedido liminar é de rigor.

Registre-se que há ações contra ao requerente (certidão em anexo). O marco temporal dessa decisão aproveitará apenas para os débitos futuros com a CEMIG e COPASA.

De outra sorte, o pedido para que a empresa White Martins continue o fornecimento de oxigênio medicinal alegando a essencialidade para manutenção dos pacientes, não merece prosperar.

Trata-se de empresa privada, não sendo a única atuante no território nacional para a venda de gases hospitalares (Resoluções 1376,1494 e1615 ANVISA) ..

Ademais, depreende-se que houve confissão da dívida com acordo de parcelamento (Id Num 10352478414). As parcelas acordadas não possuem valor elevado para uma instituição hospitalar (R$25.911,50).

Diferentemente das outras duas empresas – CEMIG e COPASA - que possuem capital público e que a essencialidade de seus serviços recaem sobre o Estado, recaindo, portanto, no princípio maior da Dignidade da Pessoa Humana, a empresa que vende gás hospitalar possui capital privado e visa o lucro, e não fornece serviços de essencialidade constitucional.

Não se pode obrigar uma empresa privada a dar continuidade aos serviços para consumidores inadimplentes. Esse fato pode inclusive causar a derrocada econômica dessa empresa se, assim como a parte autora, os seus devedores requererem que, mesmo em débito, continuem podendo usufruir dos serviços.

Esse também é o entendimento do e. TJMG:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS À RECUPERANDA INDEPENDENTE DE PAGAMENTO. SERVIÇO DE ASSESSORIA DE CRÉDITO DE CLIENTES. SERVIÇO ÚTIL MAS NÃO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. Na recuperação judicial, consideram-se essenciais os serviços indispensáveis à continuidade da empresa e que estejam diretamente relacionados com a atividade principal da recuperanda. A utilidade de um serviço não pressupõe a sua essencialidade. **Não é razoável que o soerguimento da empresa recuperanda seja promovido em detrimento de outra empresa privada que esteja no mercado igualmente lutando pela sua sobrevivência.** Recurso conhecido e provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.024359-0/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2020, publicação da súmula em 20/11/2020)

Dessa forma, entendo que o pedido de continuidade do fornecimento do oxigênio medicinal para o requerente, mesmo estando em débito, não merece acolhimento, pelos fundamentos expostos.

De outra sorte, entendo possível determinar que a empresa White Martins se abstenha de retirar instalações que por ventura tenha implementado no estabelecimento do requerente, ao menos, por ora.

Isso, porque, pela doutrina especializada(1), bens de capital corresponde a todos os bens tangíveis de produção, tais como as instalações físicas, os equipamentos, as ferramentas, os veículos e também quaisquer outros que efetivamente sejam empregados na cadeia produtiva da empresa.

Sendo assim, aqueles doutrinadores(1) concluíram que a proteção descrita na parte final do art. 49, §3º, da LRF, refere-se àqueles bens de produção do devedor cuja falta, em projeção abstrata, a considerar as particularidades do caso, poderia levar ao encerramento da atividade empresarial.

Por esses motivos, entendo que as instalações que por ventura tenham sido implementadas pela empresa White Martins, são bens que são utilizados na

manutenção/tratamento de pacientes e que sem eles poderia haver o encerramento das atividades da parte autora.

Portanto, considerando que não há obrigatoriedade na continuidade do fornecimento de gás hospitalar à requerente, pelos motivos já expostos, deve a empresa manter as instalações na propriedade com o fito de viabilizar a contratação de fornecimento de gás hospitalar com outro estabelecimento com rapidez, sem necessidade de contratação de nova infraestrutura para a utilização do gás medicinal.

Por óbvio, que a White Martins pode continuar a prestar o serviço, ciente que o autor aduziu que fará os pagamentos vincendos.

Pontua-se que, nesse momento, não se trata de análise do processamento da Recuperação Judicial e, sim, tão somente, exame da tutela de urgência pleiteada. Portanto, não há o que se falar na suspensão dos atos constritivos de que trata-se o art. 6º, III, da Lei 11.101/05.

Diante de tais considerações, **DEFIRO em parte**o pedido liminar, para determinar que aCEMIG e aCOPASAmantenhama prestação dosserviços de forma continuada ao requerente, mesmo possuindo débito em aberto, bem como determinar que a empresa WHITE MARTINS se abstenha de retirar qualquer instalação utilizada para dispensação do gás medicinal dentro do estabelecimento da parte autora, se houver, até ulterior decisão.

Oficie-se as referidas instituições para cumprimento da ordem, anexando-se cópia desta decisão. Certifique-se. As Procuradorias deverão ser cadastradas e

intimadas.

Determino que seja oficiado o Juízo da 3ª Vara Cível, encaminhando-se cópia desta decisão para os autos de nº 5004787-87.2024.8.13.0040, para ciência.

Intime-se a parte autora para aditar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias (art. 303, §1º, I, do CPC), sob pena de revogação da liminar com a consequente extinção do feito.

C.I.

Araxá, data da assinatura eletrônica.

José Aparecido Fausto de Oliveira

Juiz de Direito

(1) SCALZILLI, João Pedro, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, *Recuperação de Empresas e Falência*, São Paulo, Saraiva, 2018 (e outros)